



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002448-10.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes VINICIUS JOSÉ APARECIDO DE MORAIS BORDÃO e MAURÍCIO JOSÉ APARECIDO DE MORAIS BORDÃO, é apelada TAUANE APARECIDA ALVES BORDÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9105

Apelação nº 1002448-10.2023.8.26.0070

Comarca: Batatais

**Apelantes: Vinicius José Aparecido de Moraes Bordão e Maurício José
Aparecido de Moraes Bordão**

Apelada: Tauane Aparecida Alves Bordão

Juiz(a): Dr(a). Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho

Apelação. Ação declaratória de nulidade de doação. Doação inoficiosa. Sentença de procedência do pedido principal e improcedência dos pedidos formulados em reconvenção. Recurso dos réus/reconvintes. Preliminar de prescrição rejeitada. Incidência do prazo decenal (artigo 205, “caput”, do CC), tendo como termo inicial a data do registro do ato jurídico. Precedentes do STJ. Doação levada a registro em 2017. Mérito. Falecido que era legítimo proprietário de uma parte ideal equivalente a 50% do imóvel, tendo doado seus 50% do bem para os réus, sem observar a legítima. Doação abarcou a integralidade da parte do bem pertencente ao doador, avançando sobre a legítima da parte autora, também herdeira. Desse modo, nula é a doação quanto à parte que exceder a parte disponível. Pleito reconvenicional de aquisição da fração ideal da parte autora que não guarda relação com o pedido principal e tampouco com o fundamento da defesa, devendo ser postulado em ação própria. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 317/322, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação declaratória de nulidade de doação e improcedente o pedido reconvenicional, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional e

PROCEDENTE a ação principal para DECLARAR a nulidade da parte inoficiosa e reduzir a doação realizada por Fernando Carlos Bordão em favor de Vinicius José Aparecido de Moraes Bordão e Maurício José Aparecido de Moraes Bordão, por meio da escritura pública datada de 09/08/2013 (fls. 15/18), tendo por objeto o imóvel ali individualizado (matrícula nº 9.267, do CRI de Batatais), ao limite de 50% da parte que cabia ao doador (ou seja, a 25% do imóvel), retificando-se o respectivo registro.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Batatais para que proceda a averbação da declaração da nulidade parcial da doação na matrícula do imóvel (Matrícula nº 9.267).

Servirá a presente, assinada digitalmente, como ofício, que deverá ser encaminhada pela autora, para o efetivo cumprimento da ordem.

Com relação à ação principal, condeno os réus sucumbentes a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa; e, com relação à reconvenção, condeno os réus/reconvintes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da reconvenção; observada a Gratuidade de Justiça.” (sic)

Inconformados, apelam os requeridos/reconvintes (fls. 92/104), pugnando, preliminarmente, pela prescrição da pretensão anulatória, aduzindo que a autora possuía conhecimento da doação desde a conclusão do ato, no ano de 2013. No mérito, defendem a validade da doação, dizendo que observou os preceitos legais (artigos 548 e 549 do CC). Asseveram que a parcela doada corresponde exclusivamente à metade pertencente ao falecido, ao passo que a reserva de usufruto preserva o equilíbrio patrimonial e o direito de sobrevivência do doador. Alegam que o pedido formulado na reconvenção, de aquisição da fração ideal, busca promover uma solução justa e adequada para um conflito de copropriedade. Citam o princípio da preservação do ato jurídico.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 108/110.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada pela apelada Tauane Aparecida Alves Bordão em face dos apelantes,

narrando ser irmã dos réus e que o falecido pai, Fernando Carlos Bordão, em vida, doou a nua-propriedade de um imóvel aos requeridos, reservando-se o direito real de usufruto, ultrapassando o patrimônio disponível dele, que na época não possuía outros bens a integralizar a herança paterna. Diz que a doação foi registrada em 02/01/2017. Pugnou pelo reconhecimento da nulidade do ato ou, de forma alternativa, que seja determinada a redução da parte excedente da disponível do bem doado em favor de si, por ser herdeira necessária.

A parte ré contestou o feito e apresentou reconvenção, na qual postulou pelo pagamento de 1/6 do valor venal do imóvel, bem como o reconhecimento do direito real de habitação da viúva meeira.

Sobreveio então a sentença de procedência do pedido principal e improcedência do pleito reconvenicional.

Pois bem.

No que diz respeito à alegação de prescrição do direito da demandante, tem-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO JURÍDICO QUE SE PRETENDE ANULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

.....
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no caso de ação anulatória de doação inoficiosa, o prazo prescricional, seja vintenário ou decenal, conta-se a partir do registro do ato jurídico que se pretende anular. Precedentes... (**AgInt no AREsp n. 1.915.717/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022**).

Nesse mesmo sentido: **REsp n. 1.933.685/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 31/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.872.777/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022; REsp n. 1.755.379/RJ, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,**

julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019.

No presente caso, o ato jurídico foi registrado em 02/01/2017, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é de 10 anos, contado do seu registro, nos termos do artigo 205, “caput”, do Código Civil.

Como o prazo decenal ainda não decorreu, tendo a ação sido ajuizada em 2023, fica rejeitada a preliminar de prescrição arguida pelos apelantes.

Passa-se ao exame da matéria de fundo.

Após minucioso estudo dos autos, a magistrada de primeiro grau deu desfecho correto para o caso.

Assim, a sentença está correta e merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos com base no permissivo do artigo 252 do RITJSP, que ensina: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Insta destacar que na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental acima especificado tem sido utilizado por suas Câmaras, tanto para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. *Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel.*

Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O próprio Superior Tribunal de Justiça tem valorado este entendimento, reconhecendo “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003)”.

Acertou a r. decisão atacada, destacando-se os fundamentos:

“Com efeito, o artigo 549 do Código Civil prevê que nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

Já o artigo 1.789 do mesmo diploma legal dispõe que, em havendo herdeiros necessários, o testador só poderia dispor de metade da herança. Considera-se herdeiros necessários os descendentes, ascendentes e o cônjuge (CC, art. 1.845).

Outrossim, nos termos do art. 1846 do Código Civil, pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Nesse sentido, nula é a doação que vulnera a legítima dos herdeiros, visto que tanto é necessário que se preserve a igualdade entre os herdeiros e a relativa indisponibilidade em razão de sucessão “causa mortis” para atos de liberalidade dos bens (fls. 1.176 do Cód. Civil).

Conforme a lição de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO: “É nula, pois, insista-se, doação na parte que vulnera a legítima e que se chama inoficiosa; mas, a nulidade só atinge a porção excedente, no que tem de imodesta, no excesso da legítima, a liberalidade deverá ser assim reduzida às devidas proporções.” (CURSO, Saraiva, vol. 5, p.127).

De acordo com a inicial, o falecido era legítimo proprietário de uma parte ideal equivalente a 50% do imóvel de matrícula nº 9.267 do CRI local. Ocorre que o de cujus doou seus 50% do bem para os corréus Vinicius José e Maurício José, sem observar a legítima.

Assim, tendo em vista que a doação abarcou a integralidade da parte do bem pertencente ao doador, evidente que a doação avançou sobre a legítima da parte autora, também herdeira, razão pela qual de rigor determinar sua redução.

Desse modo, nula é a doação quanto à parte que exceder a parte disponível.

A nulidade da doação, pois, recairá somente sobre a parte que exceder àquela que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. Ou seja, a declaração da nulidade se restringe, tão somente, a 50% da doação, nos termos do quanto disposto no artigo 2.007, do Código Civil: “São sujeitas à redução as doações em que se apurar excesso quanto ao que o doador poderia dispor, no momento da liberalidade”.

Dessarte, deve ser acolhido o pedido, neste ponto, para o fim de declarar nula a doação da parte cabente a legítima, correspondente a 25% do imóvel, já que o patrimônio do falecido genitor das partes era exclusivamente formado por 50% do bem.

(...)

Anoto, por oportuno, que não há notícias nos autos de que o doador era proprietário de outros bens que fossem aptos a validar a doação.

E mesmo que assim não fosse, caso os corréus desejassem a improcedência do pleito inicial, saliento que cabia a eles a demonstração de que a doação teria respeitado a legítima, ônus do qual não se desincumbiram.

No que se refere à reconvenção apresentada, não merece acolhimento.

O pleito relativo ao reconhecimento do direito real de habitação do cônjuge supérstite encontra-se embasado em terceira pessoa estranha à lide. Não se pode olvidar que a presente demanda trata de nulidade de doação inoficiosa realizada pelo falecido e foi interposta em face de dois filhos por herdeira-

filha unilateral.

Nesse cerne, é de todo descabida a pretensão, pois não se admite que os requeridos defendam direito alheio em nome próprio, conforme estabelece o artigo 18, do Código de Processo Civil.

Por fim, verifico que o pleito consistente na aquisição da fração ideal da parte autora não guarda relação com o pedido principal e tampouco com o fundamento da defesa (artigo 343, do Código Civil), razão pela qual deve a parte reconvinte propor tal pretensão em ação própria.” (sic).

Insta mencionar que, aos fundamentos da sentença, nada mais é preciso acrescentar.

Por fim, considerando o trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal pelo advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais fixados na sentença ficam assim majorados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC: a) ação principal: de 15% para 20% sobre o valor da causa; b) reconvenção: de 15% para 20% sobre o valor do pedido reconvencional. Deverá ser observada a gratuidade concedida aos requeridos.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator